



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.591 - RS (2017/0163002-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE IBIRUBA - SICREDI IBIRUBA RS
ADVOGADO : SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS - RS025320
AGRAVADO : KRY'S AUTOMOVEIS LTDA - EPP
AGRAVADO : PEDRO WOLNEI LAUXEN
AGRAVADO : DEIVIDI LAUXEN
AGRAVADO : CRISTIANO LAUXEN
ADVOGADO : CLÁUDIO HEITOR SAFT - RS030071

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. ÚNICO BEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. A MORTE DO DEVEDOR NÃO FAZ CESSAR AUTOMATICAMENTE A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. GARANTIA ESTENDIDA À FAMÍLIA. SÚMULA 83/STJ. **2.** IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI 8.009/1990, ART. 3º, V. SÚMULA 83/STJ. **3.** ÚNICO IMÓVEL UTILIZADO PELA ENTIDADE FAMILIAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores.

2. "Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/1990"(REsp 302.186/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 21/2/2005, p. 182)

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.591 - RS (2017/0163002-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE IBIRUBA - SICREDI IBIRUBA RS contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 344):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. ÚNICO BEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. A MORTE DO DEVEDOR NÃO FAZ CESSAR AUTOMATICAMENTE A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. GARANTIA ESTENDIDA À FAMÍLIA. SÚMULA 83/STJ. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI 8.009/1990, ART. 3º, V. SÚMULA 83/STJ. ÚNICO IMÓVEL UTILIZADO PELA ENTIDADE FAMILIAR. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 352-361), a agravante alega que houve perda do objeto relativamente à impenhorabilidade, tendo em vista ser um direito personalíssimo e ter sido feito apenas em nome da Margit, não se estendido a toda a família.

Sustenta ser o imóvel penhorável, uma vez que foi oferecido como garantia real, mediante cédula de crédito hipotecário. Argumenta que deve haver robusta comprovação de que o devedor se utiliza do imóvel para sobreviver.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.591 - RS (2017/0163002-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal, pois apenas repisou as teses já sustentadas no recurso especial.

No que concerne ao fundamento da comprovação por parte do agravado Cristiano Lauxen de que utilizaria o imóvel como única moradia permanente, o Tribunal estadual, como destinatário da prova, ao avaliá-la, entendeu como suficiente a comprovação apresentada, não havendo que se falar em inexistência de robusta demonstração.

Às demais teses ventiladas, como já dito na decisão monocrática, incide a Súmula 83 do STJ, uma vez que a fundamentação adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Casa.

Assim, deve ser mantido o entendimento delineado na decisão combatida.

A propósito, seguem os fundamentos da decisão monocrática ora agravada:

A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer que a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família não cessa automaticamente com o falecimento do devedor. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. ACERVO HEREDITÁRIO. ÚNICO BEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARTS. 1º, III, E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990 impede a penhora sobre direitos hereditários no rosto do inventário do único bem de família que compõe o acervo sucessório.

2. A garantia constitucional de moradia realiza o princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal).

3. A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores.

4. Recurso especial provido. (REsp 1271277/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Em seu voto, o Relator assim preleciona:

Ressalte-se que a impenhorabilidade do bem de família visa preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. E tal garantia deve ser estendida, após a sua morte, à sua família, no caso dos autos, esposa e filha, herdeiras necessárias do autor da herança.

A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família, nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores.

À vista disso, não restam dúvidas de que, com a morte da Sra. Margit, o pedido de impenhorabilidade não perdeu o objeto automaticamente, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

No que concerne à alegação de violação ao art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, ao fundamento de que o bem foi oferecido como garantia real, e que esse fato afastaria a impenhorabilidade, bem como de que a dívida reverteu em proveito familiar, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

No caso, o imóvel foi dado em garantia de dívida contraída por pessoa jurídica da qual é sócio o hipotecante, porém, não há prova de que ocorreu em benefício da família, tampouco é inviável fazer tal presunção.

(...)

No caso dos autos, a hipoteca foi constituída sobre imóvel de propriedade dos executados Pedro Wolnei Lauxen e Margit Lauxen em benefício da empresa Krys Automóveis Ltda, o que afasta a possibilidade de penhora do bem familiar, no qual reside o executado Cristiano Lauxen, pois, reitera-se, ausente demonstração de que a dívida reverteu em proveito da família.

Dessa forma, o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, incidindo novamente a Súmula n. 83/STJ.

Ratificam esse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI 8.009/1990, ART. 3º, V. PROTEÇÃO LEGAL.

NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/1990."(REsp 302.186/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 21/2/2005, p. 182) 2. "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional." (REsp 1.059.805/RS, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma julgado em 26/8/2008, DJe 2/10/2008).

3. "O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro." (AgRg no Ag 921.299/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 252.286/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA.

1. A exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 deve se restringir aos casos em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1022735/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/02/2010)

Quanto ao argumento de que o imóvel em discussão não é o único utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, a Corte estadual afirmou que o executado Cristiano Lauxen reside no imóvel. Modificar tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0163002-0

AgInt no
AREsp 1.130.591 /
RS

Números Origem: 00116911620098210105 00364876620178217000 01369207820178217000
03240557320168217000 04203836520168217000 116911620098210105
1369207820178217000 3240557320168217000 364876620178217000
4203836520168217000 70071138614 70072101892 70072723729 70073728057

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE IBIRUBA - SICREDI IBIRUBA RS
ADVOGADO	: SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS - RS025320
AGRAVADO	: KRY'S AUTOMOVEIS LTDA - EPP
AGRAVADO	: PEDRO WOLNEI LAUXEN
AGRAVADO	: DEIVIDI LAUXEN
AGRAVADO	: CRISTIANO LAUXEN
ADVOGADO	: CLÁUDIO HEITOR SAFT - RS030071

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE IBIRUBA - SICREDI IBIRUBA RS
ADVOGADO	: SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS - RS025320
AGRAVADO	: KRY'S AUTOMOVEIS LTDA - EPP
AGRAVADO	: PEDRO WOLNEI LAUXEN
AGRAVADO	: DEIVIDI LAUXEN
AGRAVADO	: CRISTIANO LAUXEN
ADVOGADO	: CLÁUDIO HEITOR SAFT - RS030071

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.